



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 95800/23  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
INTERESSADO: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

### ACÓRDÃO Nº 3063/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Encerramento e arquivamento do feito.

### RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Marialva com amparo no Edital nº 2/2022 de Teste Seletivo, para provimento dos cargos de auxiliar de farmácia e farmacêutico (Peça 14).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3879/24 – CGM, opinou conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão do recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19 (Peça 88).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 824/24 – 7PC (Peça 90).

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto, é relevante observar que os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* são unânimes pelo encerramento e arquivamento do processo, devido à modificação na forma de fiscalização das contratações temporárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prejulgado nº 19 afeto ao Processo nº 998919/14 foi revisto na forma delineada no Acórdão nº 1882/24<sup>1</sup>, determinando-se o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e processos sobre admissões temporárias e prorrogações, exceto os que envolvam determinações ou sanções em execução e aqueles já sancionados.

Esclarece-se que, no julgamento do Prejulgado nº 19<sup>2</sup>, foi levado em conta o fim da análise dos atos de admissão referentes às contratações temporárias para fins de registro, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal. Todavia, isso não impede a análise da regularidade e da conformidade com as disposições legais estabelecidas na legislação local, utilizando ferramentas tecnológicas disponíveis e outros processos integrados de fiscalização.

Diante do exposto, os opinativos favoráveis ao encerramento e arquivamento dos presentes autos merecem acolhimento.

### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/7/pdf/00387120.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2024.

<sup>2</sup> [...] b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente